



PROCESSO 24.023-0/2017
ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTANTE EMPRESA EXPRESSO RUBI LTDA
REPRESENTADA SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA
RESPONSÁVEL MARCELO DUARTE MONTEIRO - Secretário
ADVOGADOS AUGUSTO MÁRIO VIEIRA NETO – OAB/MT 15.948
CLÓVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES – OAB/MT 14.485
VITOR ARTHUR GALDINO – OAB/MT 13.955
RELATORA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DE VOTO

13. Preliminarmente, faz-se importante explicar que este processo traz duas matérias: O **mérito** da Representação de Natureza Externa e o **mérito** do Recurso de Agravo.

14. Cumpre-me destacar, assim, que, uma vez que ambas já foram devidamente conhecidas¹, o objeto deste julgamento ficará adstrito ao exame meritório desses procedimentos, tendo sido protocolados, os dois, pela empresa Expresso Rubi Ltda.

15. Em primeiro lugar, passo a analisar o mérito da **Representação de Natureza Externa**.

16. A Representante apontou a ocorrência de seis irregularidades nos contratos de concessão 001/2017 e 002/2017, decorrentes da Concorrência Pública AGER/MT 01/2012, firmados entre a Secretaria de Infraestrutura e Logística, SINFRA, e a empresa Viação Novo Horizonte.

17. Conforme relatado em sua inicial, passados mais de cinco anos da realização da Concorrência Pública AGER/MT 01/2012 (18/05/2012), o atual

¹(docs. digital 264953/2017 e 279941/2017)



Secretário, Senhor Marcelo Duarte Monteiro, convocou as empresas vencedoras do certame para a assinatura do contrato, tendo sido deferido prorrogação de prazo para apresentação de documentos por parte da Viação Novo Horizonte Ltda., que formalizou a avença, ao final.

18. Nessa oportunidade, ainda antes da assinatura dos termos de contrato, a Representante informou ter pedido esclarecimentos junto à SINFRA sobre diversas falhas, entre elas: a necessidade de manutenção das condições de habilitação e a demonstração de vantajosidade da proposta, em virtude do transcurso do tempo da licitação, e, para tanto, requereu a suspensão dos procedimentos, não tendo a Secretaria se dignado a fornecer-lhe resposta.

19. A Equipe Técnica discriminou os 06 itens trazidos na inicial, que passo a examinar sob o crivo dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade dos contratos trazidos aos autos, com enfoque nos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais, consoante previsão constitucional, legal e regimental.

20. O primeiro item refere-se à **ausência de comprovação de vantajosidade**.

21. Sob o argumento de que a SINFRA deveria demonstrar que a proposta, elaborada cinco anos atrás, ainda permanecia vantajosa para a Administração Pública, a empresa Representante pretende anular os contratos 01/2017 e 02/2017 firmados com a empresa Viação Novo Horizonte.

22. A SECEX, por sua vez, informou que os artigos 3º e 41, da Lei 8.666/93 que tratam da seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Concedente, da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, foram respeitados integralmente.

23. Considerou que o Edital da Concorrência Pública AGER/MT 01/2012 definiu os parâmetros dos valores dos coeficientes tarifários para cada um dos



mercados intermunicipais de transporte em Mato Grosso, sob os quais seriam recebidas as propostas dos licitantes e que estes foram atualizados.

24. A Equipe Técnica relatou que esse fato ficou evidenciado quando da análise das propostas das empresas representadas, tendo esses valores sido corrigidos antes da formalização dos instrumentos contratuais, conforme constou do aviso de convocação publicado em 2017.

25. Diante dessas constatações, a SECEX concluiu que não houve violação aos regramentos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob nenhum aspecto.

26. Para o Ministério Público de Contas, os termos da análise técnica estão corretos, uma vez que, considerando a natureza do objeto do contrato, a simples atualização dos preços iniciais se mostrou favorável e vantajosa à Administração Pública. Some-se a isso o fato de que, se fosse realizada nova licitação, os valores iniciais seriam maiores, além dos custos para realização de outra licitação, o que se mostraria antieconômico.

27. Compulsando os autos, verifico que constou do expediente inicial a cópia² dos contratos: o primeiro deles, o Contrato de Concessão 001/2017/00/00-SINFRA, cujo objeto foi a “concessão do mercado intermunicipal de transporte de passageiros – MIT – 02 – lote II, serviço principal integrante do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Mato Grosso” (fls. 47 e seguintes) e, o segundo, o Contrato de Concessão 002/2012/00/00-SINFRA, que teve por objeto “a concessão do mercado intermunicipal de transporte de passageiros – MIT 7 – Lote II, Serviço Principal integrante do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Mato Grosso – STCRIP/MT” (fs. 87 e seguintes).

28. O Procurador de Contas, em seu Parecer, discriminou a delegação da concessão dos serviços da seguinte forma:

2(doc.digital 235721/2017)



- a) elaboração dos projetos executivos
- b) transporte de usuários
- c) instalação, conservação e manutenção de garagem e pontos de apoio
- d) fornecimento dos equipamentos necessários à prestação dos serviços
- e) manutenção dos equipamentos públicos e privados vinculados aos serviços
- f) desenvolvimento, implementação, operação e manutenção de um Sistema de Bilhetagem Eletrônica e de um Sistema de Acompanhamento e Controle.

29. O cerne da impropriedade se refere à verificação da existência ou não da vantajosidade estabelecida no artigo 3º, da Lei das Licitações, cujo objetivo é a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja, qualitativamente, o melhor gasto.

30. Não se deve olvidar de que o contexto da Lei 8.666/93 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos e contratações.

31. Neste caso, tenho para mim que a atualização do valor da outorga estabelecida no Edital foi devidamente efetivada pela Secretaria de Infraestrutura e Logística – SINFRA e o próprio Aviso de Convocação já noticiava esse procedimento, deixando os interessados previamente cientes desse fato, tendo a empresa realizado o recolhimento correto, conforme as guias acostadas à fl. 41/44³.

32. Feitas tais observações, constato que a falha explicitada nos autos não se constituiu em vício capaz de tornar a contratação eivada de nulidade, pelo que considero revestidos de legalidade os atos adotados pelo gestor da SINFRA, no sentido de preservar atual os valores constantes do Edital da Concorrência Pública AGER/MT 01/2012.



33. Quanto ao item correspondente à alegada **ausência de apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício** (2016) por parte da contratada, empresa Viação Novo Horizonte Ltda, tendo sido informada que apenas o Balanço de 2015 foi anexado, o que no entender da Representante, constitui-se em irregularidade, a Secex refutou tais alegações.

34. Isso porque, apesar do último Balanço do exercício não ter sido apresentado no momento oportuno, o mesmo se deu em razão da validade ainda do anterior (2015), em face da legislação que rege a matéria, tendo sido anexado o do exercício de 2016, posteriormente.

35. A respeito do tema, a Equipe Técnica colacionou o texto do Código Civil Brasileiro, que, no inciso I do artigo 1.078, estabelece a exigência de elaboração do novo Balanço somente a partir de maio do exercício seguinte.

36. Em vista disso, imperioso concluir, na esteira do entendimento também esposado pelo Ministério Público de Contas que, tendo sido as empresas vencedoras convocadas em 17/02/2017 e a data final para apresentação de documentos de habilitação sido fixada em 15/03/2017, o Balanço de 2015 estava válido e apto a surtir seus efeitos, o que confirma a informação da Equipe Técnica, quanto à inoccorrência de irregularidade desse apontamento feito pela Representante.

37. No tocante à alegada ausência de **comprovação de garantia da proposta**, tanto a Equipe Técnica, quanto o Procurador de Contas, em seu Parecer consideraram que a caução em dinheiro, efetivada via depósito na Caixa Econômica Federal, atendeu aos requisitos do Edital.

38. Sobre esse ponto, em particular, vale transcrever o item 10.2.2 do Edital, que estabeleceu que as garantias poderiam dar-se nas seguintes modalidades:

- I. Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;
- II. Seguro-garantia;
- III. Fiança bancária.



39. Tendo a contratada optado pela caução em dinheiro, não vislumbro coerência na argumentação da Representante de que haja vício nesse comportamento das partes, pelo que o considero, também improcedente, nos termos da informação técnica e do Parecer ministerial, que igualmente posicionou-se nesse sentido.

40. O quarto item relatado pela empresa Representante, diz respeito à alegação de que a contratada, Viação Novo Horizonte, não observou o item 20.1, incisos I e II, do Edital da Concorrência Pública AGER/MT 01/2012, quanto à **criação de consórcio e da garantia contratual**.

41. Sob esse enfoque, ressalto, conforme constatado pela SECEX, que a empresa Representante não se atentou para as cláusulas editalícias e para as disposições do inciso IV do artigo 33 da Lei 8.666/93, qual seja: a Administração facultou⁴ a participação na licitação de interessados, na forma de pessoas jurídicas isoladamente **ou** reunidas em consórcio, motivo pelo qual a empresa estava legitimada a concorrer de forma individual e optou, conseqüentemente, pela utilização da garantia de caução em dinheiro, conforme já analisado precedentemente.

42. Dessa forma, não se pode falar em descumprimento do Edital, pelo que afasto também a irregularidade apontada.

43. O item 05, questionado nesta Representação, diz respeito ao **valor do contrato**.

44. A Representante contestou os valores firmados na avença, sob o argumento de que existem omissões e contradições entre o montante estipulado no Edital e aquele que constou do contrato firmado, cujo objetivo foi enganar a sociedade.

45. Para fundamentar suas afirmações, informou que o Edital fez previsão expressa do valor estimado do contrato, sendo R\$ 168.186.504,27 para o LOTE II – MIT 2 e R\$ 274.375.477,98 para o LOTE II – MIT 1 e que seu preâmbulo e seu

⁴ item 9.2 do Edital – doc. digital 235721/2017 p. 205



glossário preveem o conceito para valor do contrato sendo o total estimado das receitas da concessionária, durante o período de concessão.

46. Entretanto, a Representante afirmou que ambos os contratos denunciados possuem cláusula de valor contratual com números irrisórios, correspondente a fatos não esclarecidos pelos termos da avença.

47. De acordo com a Representante, é o que se vê da publicação do extrato do contrato, que não vieram com os valores nominais, conforme se vê:



SINFRA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Extrato do Instrumento Contratual de Concessão nº 001/2017/00/00 - SINFRA

Processo nº 123558/2013

Modalidade: Concorrência Pública AGER/MT nº. 001/2012

Objeto do Contrato: contrato de concessão do mercado intermunicipal de transporte de passageiros - MIT 02 - Lote II, serviço principal integrante do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do estado de mato grosso - STCRIP/MT.

Prazo: O prazo da CONCESSÃO é de 20 (vinte) anos, contados a partir do início da Operação do Sistema Atual na Categoria Básica e da efetiva operação na Categoria Diferenciada.

Valor: R\$ 0,183886 (cento e oitenta e três mil e oitocentos e oitenta e seis milionésimos de centavos).

PARTES: VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA e a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA.

Extrato do Instrumento Contratual de Concessão nº 002/2017/00/00 - SINFRA

Processo nº 122292/2013

Modalidade: Concorrência Pública AGER/MT nº. 001/2012

Objeto do Contrato: contrato de concessão do mercado intermunicipal de transporte de passageiros - MIT 7 - Lote II, serviço principal integrante do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do estado de mato grosso - STCRIP/MT.

Prazo: O prazo da CONCESSÃO é de 20 (vinte) anos, contados a partir do início da Operação do Sistema Atual na Categoria Básica e da efetiva operação na Categoria Diferenciada.

Valor: R\$ 0,149400 (cento e quarenta e nove mil e quatrocentos milionésimos de centavos).

PARTES: VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA e a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA.

48. A Equipe Técnica, por sua vez, informou que a remuneração da concessionária seria feita pela tarifa arrecadada na prestação dos serviços e pelas receitas de serviços acessórios ao longo do prazo de 20 anos da concessão. Assim optaram as partes, considerando a impossibilidade atual de prever com exatidão o valor dessa remuneração (tendo em vista as receitas de publicidade nos veículos,



custos variáveis como combustível, peças de reposição etc..) pela utilização do critério escolhido para o julgamento dessa licitação: menor valor de tarifa do serviço público.

49. A Equipe Técnica concluiu, dessa forma, que tal procedimento encontra permissão no autorizativo contido no inciso I, do artigo 15 da Lei Federal 8.987/95 e no disposto no item 13.2 do Edital⁵.

50. Em sentido contrário, o Ministério Público de Contas divergiu desse entendimento.

51. Isso porque considerou que, se o valor previsto para o Lote II do MIT 02 era de R\$ 168.186.504,27 e a proposta contratada foi de R\$ 0,183886, tratou-se de proposta irrisória, inadmitida pela Lei de Licitações, conforme o § 3º do artigo 44, e incompatível com o valor de mercado, mesmo que o ato convocatório não tenha estabelecido limites mínimos.

52. Entretanto, entendeu que tais fatos não são aptos para gerar a procedência do feito e a nulidade da contratação.

53. Vejamos, fundamentalmente, o que diz o Estatuto das Licitações: O § 3º do artigo 44, da Lei 8.666/93, estabelece que “não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

54. Com base nesse dispositivo, a Empresa Representante e o Ministério Público de Contas entendem que o contrato foi fixado com valor irrisório, tendo a Equipe Técnica afastado tal irregularidade por considerar que o Poder Concedente estabeleceu, no Edital da Concorrência, como critério para contratação, “o menor valor da tarifa do serviço público”.

⁵ Doc.digital 235721/2017 – p. 217



55. Em situações dessa natureza, em que os licitantes apresentam propostas com valores mínimos ou irrisórios, faz-se necessário considerar que a parcela correspondente ao lucro das empresas pertence à margem discricionária do particular, dentro da prática da livre iniciativa, conforme inserido no artigo 170 da Constituição Federal.

56. Não compete, pois, à disciplina legal indicar a composição do percentual relativo a esse item, tendo a doutrina e a jurisprudência, inclusive do próprio Tribunal de Contas da União - TCU, descartado a situação de ilegalidade na cotação de lucro mínimo ou igual a zero em propostas apresentadas em certames licitatórios, não sendo causa de desclassificação pura e simples de cotações com esse conteúdo, uma vez que tal procedimento não indica, de forma absoluta, sua inexecutabilidade.

57. Nesse ponto, acompanho o raciocínio esposado por Justen Filho⁶, de que o Estado não pode transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

58. Nesse sentido, ao confrontar o tema, nos autos de Representação em face de Pregão Eletrônico para contratação de serviços contínuos de limpeza, o Plenário do TCU, decidiu: (trecho extraído do Acórdão 3.092/14, Plenário)

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).

2. A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética. 9ª Edição – São Paulo, 2002.



59. É óbvio que, diante de fatos como este, recomenda-se máxima cautela por parte do gestor público, devendo, em casos de dúvidas, oportunizar ao licitante a comprovação da exequibilidade de sua proposta, conferência nas planilhas de custos apresentadas, comprovação do cumprimento de todos os encargos legais, dependendo do tipo de contratação.

60. Entendo, assim, não se tratar de caso que possa considerar viciosa ou inválida a licitação, sob alegação de que a empresa não conseguirá cumprir o compromisso firmado, mesmo porque, em caso positivo, estará a mesma sujeita às sanções administrativas elencadas no artigo 87 da Lei 8.666/93, como advertência, multa, suspensão para participar de licitação, impedimento de contratar com o Poder Público ou declaração de inidoneidade, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou na hipótese de reabilitação perante a autoridade administrativa.

61. Diante disso, discordo do Parecer ministerial que opinou no sentido de que configurou irregularidade a inserção dos valores das propostas vencedoras, autorizado pelo próprio Edital, constituídos de coeficientes tarifários, nos contratos de concessão sob exame, em que pese concordar com a conclusão do Procurador de Contas, no sentido de que tais fatos, neste caso, não são aptos a gerar a nulidade da avença.

62. O último apontamento refere-se à impugnação **dos documentos referentes à qualificação técnica** da empresa vencedora.

63. Nesse item, tanto a Unidade Técnica quanto o Parecer do Ministério Público de Contas mostraram-se desfavoráveis a esse inconformismo, ressaltando, por fim, que cabe à SINFRA o permanente acompanhamento da manutenção desse requisito.



64. No meu entendimento, esse apontamento também se mostrou improcedente, em virtude de ter a empresa vencedora apresentado comprovação de qualificação técnica compatível com as exigências do Edital⁷.

65. Por fim, antes de concluir a análise das irregularidades indicadas nesta Representação de Natureza Externa, insta justificar que não foi oportunizada a defesa ao gestor da SINFRA, uma vez que nenhuma das irregularidades foi confirmada pela Equipe Técnica, tendo os autos sido submetidos diretamente à análise ministerial e, posteriormente, a esta Relatora para elaboração do Voto, pelo que considero válidos todos os atos processuais realizados.

66. Esgotado o conteúdo da **Representação de Natureza Externa**, passo a examinar o **Recurso de Agravo**.

67. Trata-se de **Recurso de Agravo com Pedido de Efeito Suspensivo**⁸ da empresa Expresso Rubi Ltda, contra o Julgamento Singular 1126/JCN/2017, que negou a concessão de Medida Cautelar para a suspensão dos contratos 01 e 02/2017, decorrentes da Concorrência Pública AGER/MT 01/2012 celebrados entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a empresa Viação Novo Horizonte.

68. Por meio de decisão⁹, conheci esse Recurso de Agravo, mas não exerci o juízo de retratação, principalmente em face da manutenção do principal fundamento do *decisum* recorrido: ausência do *periculum in mora*, requisito indispensável à concessão de medidas acautelatórias, que não vislumbrei na espécie.

69. Além disso, fiz constar dessa decisão, a informação quanto ao início da execução dos contratos impugnados: dezembro de 2017, quando então já estaria finalizado o exame dos documentos referentes à Concorrência Pública AGER/MT

7 - documentos digitais nºs 256038-2017, 256041-2017, respectivamente, fl. 8 a 30 e 1 a 8.

8 Doc.digital 277865/2017

9 Doc. digital 279941/2017



01/2012 e os contratos 01/2017 e 02/2017, por parte da Equipe Técnica do Tribunal, acerca de suas regularidades ou irregularidades.

70. Indeferi, também, e pelos mesmos motivos, o Pedido de Efeito Suspensivo pleiteado pela Agravante.

71. Saliento que, por se tratar o bojo da questão apenas a matéria de direito, foi dispensada análise técnica, e encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas que se manifestou pelo conhecimento e improvimento do Recurso interposto pela empresa Representante, e pela improcedência dos argumentos trazidos na Representação de Natureza Externa.

72. Nesse caso, entendo não se tratar, apenas, de improcedência do Recurso de Agravo como assinalado pelo Procurador de Contas em seu Parecer, mas de perda de seu objeto, uma vez que o mesmo foi interposto em face de decisão interlocutória proferida no curso da Representação de Natureza Externa, que agora está tendo seu mérito julgado.

73. Isso ocorreu porque, tendo em vista que a interposição de Recursos de Agravo contra decisão proferida no curso do processo, em regra, não suspendem seu andamento, permitindo a continuidade até o julgamento, muitas vezes, a fase cognitiva do processo encontra seu fim antes do julgamento do Recurso de Agravo, como ocorrido neste caso.

74. Nesse cenário, surge a controvérsia sobre qual destino dar ao Recurso de Agravo, no âmbito dos processos administrativos.

75. Buscando analogia com os processos judiciais, onde se encontra instituto semelhante, intitulado Recurso de Agravo de Instrumento, encontramos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais divergentes.

76. Para a maioria dos doutrinadores, deve-se verificar as peculiaridades do caso concreto, para então concluir pela perda ou não do objeto do Agravo, com uma tendência maior da doutrina em se filiar à forma de resolução da questão,



condicionando a sorte do Agravo de Instrumento à natureza da decisão que o mesmo recorreu.

77. Em pesquisas realizadas na *web*, encontra-se orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a perda do objeto do Recurso de Agravo de Instrumento, em face da superveniência de sentença de mérito, deve ser observada com ponderação, e a perda de objeto do Agravo há de ser verificada no caso concreto, visto que, em determinadas situações, a utilidade do agravo mantém-se incólume mesmo após a prolação da sentença¹⁰.

78. Neste caso, tenho para mim que a análise meritória do Recurso de Agravo encontra-se prejudicada, por perda de objeto, já que expirada sua utilidade em razão do julgamento da Representação de Natureza Externa, que englobou seu conteúdo e prevaleceu.

79. Em face do exposto, quanto ao mérito, acolho o Parecer 6.054/2017 subscrito pelo Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps e **VOTO**:

80. **a) pela improcedência** da Representação de Natureza Externa¹¹ proposta pela empresa Expresso Rubi Ltda;

81. **b) pela perda do objeto** do Recurso de Agravo¹² interposto, também pela empresa Expresso Rubi Ltda.

82. É como Voto.

Cuiabá, 20 de fevereiro de 2018.

(assinatura digital)

10 -REsp 962117 / BA RECURSO ESPECIAL 2007/0142272-0 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2011 - STJ

11 Doc.digital 240230/2017

12 Doc.digital 277865/2017



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Interina
Relatora
(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)